

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RELATÓRIO DE EXAME TÉCNICO

N.° do Pedido: BR102016017453-8 N.° de Depósito PCT:

Data de Depósito: 27/07/2016

Prioridade Unionista: -

Depositante: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (BRMG)

Inventor: LUIZA FERREIRA VIEIRA, LESZEK ANTONI SZMUCHROWSKI,

BRUNO PENA COUTO, LUCIANO SALES PRADO @FIG

Título: "Equipamento de treino para saída de bloco na natação"

PARECER

Em 04/05/2023, por meio da petição nº 870230037270, o Depositante apresentou argumentações quanto ao estado da técnica citado para o presente pedido, em resposta ao parecer emitido e notificado na RPI 2718 de 07/02/2023 segundo a exigência preliminar (6.22).

Quadro 1 – Páginas do pedido examinadas				
Elemento	lemento Páginas n.º da Petição Da		Data	
Relatório Descritivo	1/5 - 5/5	870160039668	27/07/2016	
Quadro Reivindicatório	1/1	870160039668	27/07/2016	
Desenhos	1/2- 2/2	870160039668	27/07/2016	
Resumo	1/1	870160039668	27/07/2016	

Quadro 2 – Considerações referentes aos Artigos 10, 18, 22 e 32 da Lei n.º 9.279 de 14 de maio de 1996 – LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
A matéria enquadra-se no art. 10 da LPI (não se considera invenção)		x
A matéria enquadra-se no art. 18 da LPI (não é patenteável)		X
O pedido apresenta Unidade de Invenção (art. 22 da LPI)	x	
O pedido está de acordo com disposto no art. 32 da LPI	х	

Quadro 3 – Considerações referentes aos Artigos 24 e 25 da LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
O relatório descritivo está de acordo com disposto no art. 24 da LPI	x	
O quadro reivindicatório está de acordo com disposto no art. 25 da LPI	x	

Quadro 4 – Documentos citados no parecer			
Código	Documento	Data de publicação	
D1	EP2060303	20/05/2009	
D2	DE19741309	25/03/1999	
D3	US5236404	17/08/1993	
D4	ES1070894	12/11/2009	
D5	FR2900831	16/11/2007	
D6	US5344373	06/09/1994	
D7	US4948117	14/08/1990	
D8	US5846167	08/12/1998	
D9	US6251049	26/06/2001	
D10	US2003/0162635	28/08/2003	
D11	US9265990	23/02/2016	
D12	FR2908316	16/05/2008	
D13	GB2250210	28/11/1990	
D14	ES2386945	12/07/2013	

Quadro 5 – Análise dos Requisitos de Patenteabilidade (Arts. 8.º, 11, 13 e 15 da LPI)			
Requisito de Patenteabilidade	Cumprimento	Reivindicações	
Aplicação Industrial	Sim	1 a 2	
	Não	-	
Novidade	Sim	1 a 2	
	Não	-	
Adicide de Incontina	Sim	1 a 2	
Atividade Inventiva	Não	-	

Comentários/Justificativas

Frente ao novo entendimento dos documentos D1 a D14, e diante das argumentações apresentadas no presente cumprimento de exigência, fica compreendido que a presente matéria pleiteada é nova e inventiva frente ao dito estado da técnica.

Segundo as alegações da requerente no presente cumprimento de exigência, em que foram evidenciadas as diferenças técnicas entre a presente invenção e os documentos de anterioridade D1 a D14, entende-se que os mesmos, de fato, não antecipam o efeito técnico proposto para o presente pedido e esclarecido no parágrafo [0017] do relatório descritivo vigente, tendo em vista que, nenhum dos documentos D1 a D14, isoladamente ou quando combinados entre si, revela ou

BR102016017453-8

sugere um equipamento de treino específico para a posição de saída de bloco de natação

compreendendo um conjunto de fitas que se encaixam aos pés e formam um colete no corpo do

usuário, em que as ditas fitas são dispostas no equipamento de forma que permitam a realização

e registro das contrações isométricas por meio de células de força desde a saída do bloco até

durante o exercício, como pleiteado no presente pedido. Entende-se que, no geral, os documentos

de anterioridade sugerem equipamentos que possuam fitas/cordas presas aos pés/pernas ou

formando um colete no usuário mas sem disposições ou vinculadas a sensores que pretendam

registrar a força nas contrações isométricas logo na saída do bloco de natação.

Dessa forma, fica compreendido que, diante qualquer documento D1 a D14, a matéria requerida

no presente quadro reivindicatório (reivindicações 1 e 2), interpretada junto ao relatório descritivo

e desenhos apresentados, possui novidade, atividade inventiva e aplicação industrial, em vista

dos Artigos 8°, 11, 13 e 15 da LPI.

Conclusão

A matéria reivindicada apresenta novidade, atividade inventiva e aplicação industrial (Art. 8º da

LPI), e o pedido está de acordo com a legislação vigente, encontrando-se em condições de obter

a patente pleiteada.

Assim sendo, defiro o presente pedido como Patente de Invenção, devendo integrar a Carta

Patente os documentos que constam no Quadro 1 deste parecer, exceto o resumo.

Para a concessão da patente o depositante deverá efetuar o pagamento da retribuição e a

respectiva comprovação correspondente à expedição da carta-patente, conforme os prazos

estabelecidos no Artigo 38 da LPI.

Publique-se o deferimento (9.1).

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2023.

Marla Bruna Melo de Menezes

Pesquisador/ Mat. Nº 2317606

DIRPA / CGPAT IV/DINEC

Deleg. Comp. - Port. INPI/DIRPA Nº

006/18

Página 3